



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.324 - GO (2015/0214181-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : FLAVIO SOARES REGO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FATOS APURADOS ANTERIORES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Nos termos do art. 89, § 3.º, da Lei 9.099/95, *a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*
3. Irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal.
4. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.324 - GO (2015/0214181-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FLAVIO SOARES REGO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para restabelecer a decisão de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

Alega o embargante que a decisão transcreveu acórdão diferente do proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no recurso em sentido estrito interposto pelo embargado.

Sustenta ser a decisão omissa em relação à ausência de abertura de prazo para manifestação do embargante, após o oferecimento do parecer ministerial.

Afirma, ainda, que a decisão embargada omitiu-se ao não se pronunciar expressamente acerca dos princípios insculpidos nos incisos II, XXXVI, LIV, LV, do art. 5º e art. 105, III, *a*, todos da CF, bem como a Súmula 356/STF.

Requer o acolhimento dos embargos para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.324 - GO (2015/0214181-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em razão do nítido caráter infringente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Passo, portanto, ao exame do recurso.

Não obstante erro material na transcrição do acórdão recorrido, devido à falha na indexação, a tese sustentada na decisão embargada permanece inalterada.

Reporto-me, assim, ao devido acórdão, que deu provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para restabelecer o benefício da suspensão condicional do processo, nos seguintes termos (fls. 337/344):

In casu, conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito, por meio do qual o acusado busca a reforma da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo.

O acusado denunciado por crime contra a ordem tributária foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, em audiência realizada no dia 22/05/2013. (fls. 158).

Dispõe o art. 89, da Lei 9.099/95:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual o inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Decorre daí que o benefício da suspensão condicional do processo é medida despenalizadora que tem o claro intuito de evitar que o réu primário, de bons antecedentes que, apenas incidentalmente, cometeu delito considerado de leve moderação, seja processado e, eventualmente condenado criminalmente.

E complementando o art. 89, da Lei 9.099/95, o seu parágrafo 3º dispõe acerca da revogação do benefício concedido, nos seguintes termos:

" § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o benefício vier a ser processado por outro crime ou não efetuar sem motivo justificado, a reparação do dano."

In casu, de acordo com a certidão de antecedentes criminais de fls. 172, após a concessão do benefício da suspensão do processo em 22/05/2013, que tramita junto à 12ª Vara Criminal, houve o recebimento de denúncia contra o acusado em 19/09/2014, sendo processado junto à 8ª Vara Criminal (Autos nº 201403312766), o que ensejou a revogação do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido.

De acordo com os autos, os fatos descritos na denúncia da nova ação (processo nº 201403312766) referem-se a fatos apurados nos anos de 2007 a abril de 2012, bem antes da concessão do benefício - 22/05/2013, anterior, inclusive, à denúncia dos presentes autos (recebida em 18/09/2012), não se tratando de fato novo a justificar a revogação do benefício.

Ressalte-se que dentro do período de prova de 02 (dois) anos com início na data da audiência de homologação do benefício em 22/05/2013, o beneficiário não praticou ato que o desabonasse ou que ensejasse tal revogação, não podendo, assim, ser prejudicado por tal motivo.

É bem verdade que para fins de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mostra-se suficiente que o beneficiado esteja sendo processado por outro delito no curso do prazo da suspensão, não se exigindo o trânsito em julgado. Entretanto, esse outro delito deve ter sido cometido posteriormente àquele que ensejou a proposta de suspensão condicional do processo, pois só assim, será referente ao período de prova, ou seja, após o início no curso do prazo da suspensão.

E corroborando tal entendimento, os julgados de nossos Sodalícios:

[...]

Assim, se o réu não deu causa à revogação do benefício da suspensão durante o período de prova, mantendo-se as condições que lhe foram impostas após o recebimento do benefício, faz jus à manutenção da suspensão do processo, sendo imperiosa a reforma do julgado.

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do presente Recurso em Sentido Estrito para dar-lhe provimento, restaurando o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo estabelecido no termo de fls. 157/158.

Nos termos do art. 89, § 3.º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PACTUADA. REPARAÇÃO DE DANOS. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA. CARÁTER PESSOAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REVOGATÓRIA. TRÂMITE PROCESSUAL RESTABELECIDO. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DEFESA TÉCNICA DO DECISUM REVOGATÓRIO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto tratar-se de mandamus substitutivo de recurso ordinário, proceder-se-á ao exame da alegação defensiva de flagrante ilegalidade.

2. **Nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o sursis processual será obrigatoriamente revogado quando o beneficiário for processado por outro crime, no decorrer do período de prova, ou na ausência de reparação do dano sem motivo justificado (hipóteses do § 3.º), sendo a revogação facultativa nos casos em que for processado por contravenção penal, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição estabelecida (preceitos do § 4.º).**

[...]

6. Habeas corpus não conhecido (HC 315.235/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

Na hipótese, concedida a suspensão condicional do processo em 22/05/2013, sobreveio o recebimento de denúncia, no curso do período de prova, por fatos apurados nos anos de 2007 a abril de 2012, ou seja, em data anterior à concessão do benefício (fl. 339).

Irrelevante, contudo, que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que benefício possui índole processual, e não conteúdo penal.

Em hipóteses análogas, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO FATO (CRIME ANTERIOR) QUE ENSEJOU A REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do sursis processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, referente ao cometimento de outro crime, no curso do período de prova do benefício), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo.**

2. "Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, § 3.º, da Lei 9.099/95, "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime". 4. No caso, durante o período de prova do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício. 5. Ordem denegada". (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008).

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 50.274/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO DA SUSPENSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

2. A revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período.

3. Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime".

4. No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício.

5. Ordem denegada (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

Assim, mantém-se a decisão agravada, que revogou a suspensão condicional do processo, por violação do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95.

Não há falar, ainda, em contraditório a ser assegurado, procedendo-se a abertura de prazo para nova manifestação após o oferecimento do parecer ministerial, por não atuar o *parquet* como parte da relação processual, mas como *custos legis*.

Por fim, oportuno destacar que A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio afeta* à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal (EDcl no Ag 1309043/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214181-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.324 / GO**
EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008521420054014000 04321649620148090175 200540000008538 201200405220
201203114685 201494321645 3114680220128090175 4321649620148090175
8521420054014000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : FLAVIO SOARES REGO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLAVIO SOARES REGO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.